



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20301/2020
Data: 10/06/2020 Horário: 09:34
LEG -

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2020.

Of. Nº 4.905/2.020-C.M.

38

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 16 JUN 2020de.....
.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2020 que: **“PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, INCLUSIVE QUANDO OBJETO DE PARCELAMENTO, E SUSPENDE O PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA E DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, NA SITUAÇÃO QUE ESPECIFICA”**, consubstanciado no Autógrafo nº 73/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei ao prever a entrada em vigor “na data de sua publicação” infringe a obrigatoriedade de apresentação de estimativa de impacto, conforme artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, provocando vício de ilegalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —
Pretensão que envolve o art. 1º da Lei nº 3.292/2015, do município de Casa Branca, o qual insere parágrafo único no art. 1º da Lei nº 2.573/2002, instituindo isenção da Contribuição de Iluminação Pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pela ANEEL -
Inconstitucionalidade - Não configuração - Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo - Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar - Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias - Texto legal impugnado que não impõe obrigações ao Executivo e nem aumento de despesas - Fundamentos ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de parâmetro do controle de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação improcedente. (TJ-SP ADI: 21541850620168260000 SP 2154185-06.2016.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Julgamento: 22/02/2017, Órgão Especial, Data de
Publicação: 06/03/2017)

Ademais disso, o Decreto nº 076, de 23 de março de 2020, por meio do qual foi declarado o estado de calamidade pública no Município de Ribeirão Preto, em razão da pandemia do COVID-19 tem, além de outros, o efeito jurídico de registrar a situação de anormalidade e de possível comprometimento dos recursos públicos municipais.

No caso da calamidade pública, o comprometimento da estrutura do governo se dá também sob o aspecto econômico, haja vista a necessidade de dispêndio de recursos para se fazer frente à situação de emergência, na maioria das vezes não prevista, pondo em xeque o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, pode-se concluir que o Projeto vai de encontro ao dever do Estado de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos previstos no artigo 196 da Constituição Federal, veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo contexto, deve-se ter em vista que o sistema único de saúde é financiado, dentre outras fontes, com recursos do Município, de forma que uma suspensão do pagamento dos tributos municipais pode comprometer



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

os recursos necessários para o custeio do aludido sistema, em confronto com a previsão do parágrafo 1º do artigo 198 da Constituição Federal, confira-se:

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Por outro lado, no que tange à suspensão dos prazos processuais, é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, no caso as normas relativas ao processo administrativo estão intrinsecamente vinculadas a tal organização e funcionamento.

O presente Projeto de lei acaba condicionando a atuação do Poder Executivo na organização e no funcionamento da Administração Municipal ao estabelecer regra sobre o andamento dos processos administrativos em trâmite na Administração Pública Municipal, o que corresponde a invasão de atribuição precípua do ente executivo - art. 4º, inc. XVIII da Lei Orgânica do Município.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Portanto, no presente caso é patente a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, intervindo em suas atribuições de organização e funcionamento da Administração Municipal.

Neste sentido:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Lei nº 6.220, de 27 de agosto de 2015, do Município de Lins, que institui a “semana de conscientização do uso da antena corta-pipas” - Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes - Reconhecimento parcial - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos e gestão administrativa (artigos 2º e 3º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213087-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Lei nº 6.125, de 05 de junho de 2017, do Município de Jacareí, que “dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências” - Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo - Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, que estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público - Lei impugnada, ademais, que trata da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes (artigos 5º, caput e § 2º, 47, incisos II, XI, XIV, e XVIII; e 119, todos da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 144 da mesma Carta) - Pretensão procedente. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140647-21.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018;
Data de Registro: 08/06/2018)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 73/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

LINCOLN FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 73/2020

Projeto de Lei Complementar nº 25/2020

Autoria do Vereador Lincoln Fernandes

PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, INCLUSIVE QUANDO OBJETO DE PARCELAMENTO, E SUSPENDE O PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA E DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, NA SITUAÇÃO QUE ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos municipais administrados pela Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados no Município de Ribeirão Preto, quando abrangido por decreto estadual ou municipal que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, quando seus estabelecimentos ou atividades estiverem expressamente suspensas, parcial ou totalmente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pelo Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto e da Secretaria dos Negócios Jurídicos pelos sujeitos passivos domiciliados no Município de Ribeirão Preto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente